



MPV 1039
00064

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/2171.05842-12

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

I – Substitua-se, no “caput” do art. 1º a expressão “aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020” pela expressão “às pessoas que preencherem os requisitos estabelecidos no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, no mês de dezembro de 2020 e aos cadastrados, após essa data, que venham a preencher os requisitos, nos termos desta Lei”.

II – Dê-se ao caput do art. 4º a seguinte redação:

Art. 4º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, a caracterização da renda será feita com base nas declarações fornecidas por ocasião do requerimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020; do requerimento do auxílio emergencial 2021, de que trata esta Medida Provisória, e nas bases de dados oficiais.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1039, além de fixar um valor ínfimo para o novo auxílio emergência, adota redações que podem ser interpretadas no sentido de que apenas quem recebeu



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

o auxílio emergencial em 2020, regido pela Lei nº 13.982 ou pela MPV 1000, receberá o novo benefício. O art. 1º, no seu § 2º, estabelece restrições, impedindo que mesmo quem já recebeu, mas se enquadre nessas restrições, volte a receber.

Mas o mais grave está na redação do “caput” do art. 1º quando dirige o direito **apenas “aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020”.**. Ora, para ser elegível em dezembro de 2020, o trabalhador deveria já ser beneficiário do auxílio e sua prorrogação. E ao usar a expressão “aos trabalhadores beneficiários do auxílio”, vinculando o direito àquelas normas, fecha a porta a novos requerimento de quem, então, não cumpria os requisitos, como a maioridade, ou estava empregado, mas já não está. Ademais, o art. 4º explicita essa vinculação quando prevê que **“a caracterização da renda será feita com base nas declarações fornecidas por ocasião do requerimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, e nas bases de dados oficiais”**, o que também pode dar margem a que apenas quem então firmou declarações seria atendido.

A gravidade da situação, o agravamento do desemprego, da fome e da miséria pela Covid-19 não permitem que haja qualquer dúvida: todos os trabalhadores que estejam na situação de necessidade devem ser beneficiados e atendidos.

Dessa forma é fundamental alterar o art. 1º e o art. 4º, na forma ora proposta, para que sejam beneficiados todos os que venham a se cadastrar, assim como os que já receberam o benefício anteriormente, excluindo-se apenas os que dele não necessitem.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT-RS

SF/2171.05842-12